



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730382/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.897 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte epigrafado em face do Acórdão nº 09-72.248, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (“DRJ”), a qual decidiu pela improcedência da impugnação da pessoa jurídica.

Na origem, contra a ora Recorrente fora lavrado auto de infração de multa isolada, em razão de compensações não homologadas pela autoridade administrativa, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/08/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), expressamente estabelecida em lei, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Recorre o contribuinte a este Conselho, reforçando sua argumentação de outrora no tocante à ilegitimidade e à inconstitucionalidade da multa isolada, citando princípios e garantias constitucionais, doutrina, jurisprudência, e a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 796.939/RS.

Acrescento que: (i) o voto condutor da decisão recorrida assinala que o contribuinte não formulara recurso algum no processo que trata das compensações declaradas, prevalecendo a decisão da autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal de circunscrição do sujeito passivo; (ii) o presente Recurso foi apresentado em 7 de novembro de 2019; (iii) que documentos acostados a processo administrativo a este vinculado revelam que em novembro de 2021 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo, no qual foi deferida liminar, determinando-se que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG) se abstenha de aplicar, exigir ou cobrar a multa em testada; e (iv) que sobreveio nova decisão interlocutória em agosto de 2022, mantendo a liminar e determinando a suspensão daquele feito até o julgamento do Tema 736 pelo STF (o qual cuida exatamente da penalidade pecuniária em comento).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Contudo, não deve ser conhecido.

É que a **identidade da matéria/objeto** aqui tratados, quando cotejados com aqueles levados a juízo no Mandado de Segurança (“MS”) nº 1077552-70.2021.4.01.3800, alvo, para fins de acompanhamento, do processo nº 13031.881705/2021-30, vinculado a estes autos, importa renúncia às instâncias administrativas, especialmente porque o contribuinte postula na ação judicial a concessão da segurança para que, em adição, cancelem-se de imediato as multas porventura já aplicadas. Transcrevo excertos da petição inicial do contribuinte no MS:

VI. PEDIDOS.

À vista do exposto, e tendo em vista o direito líquido e certo de que é titular, as Impetrantes pedem:

[...]

(e) a procedência da presente ação mandamental com a concessão da segurança, ratificando-se, em definitivo, a medida liminar acima vindicada, a fim de que a autoridade coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de aplicar e exigir/cobrar a multa de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em decorrência da não-homologação ou homologação parcial das compensações transmitidas pelas Impetrantes; cancelando-se de imediato as multas porventura aplicadas.

Deste modo, haverá de prevalecer, ao fim e ao cabo, o pronunciamento judicial a ser dado no MS em referência após o julgamento do RE 796.939/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, aplica-se ao caso concreto a Súmula CARF nº 1, cujo enunciado trago à colação:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva